

AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA (UASG: 70020)

Ref: Impugnação ao edital PE 187/2014
objeto: aquisição de fragmentadoras (item 1 e 2)

A **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 04090670/0001-05, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, Sr. Sérgio Tavares Carneiro, tempestivamente, neste ato representada por quem esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005, **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Desde já, é evidente que ninguém melhor que a própria Administração Pública para definir o objeto que melhor atenda seus anseios.

Ocorre que os quesitos de especificações se submetem ao poder discricionário da Administração de especificar o bem mais adequado ao atendimento de suas necessidades, e que não vislumbra a obrigatoriedade de ajustar as especificações de compra e, conseqüentemente os termos do edital, para incluir os requisitos sugeridos por eventuais licitantes.

Cumprе ressaltar que as especificações técnicas do produto têm por finalidade selecionar o material que em suas especificidades atende aos requisitos mínimos de qualidade, porém, nada impede que a provável licitante ofereça um produto superior ao especificado, desde que atenda os requisitos listados no termo de referência. Porém, ofertar um produto muito superior ao referencial apenas para evitar a desclassificação, fere a isonomia em relação a outros licitantes, uma vez que para preencher um requisito técnico do referencial muitas vezes o licitante deverá superdimensionar o equipamento para outro modelo, mais caro, colocando-o em patamar de desvantagem na disputa que é do tipo MENOR PREÇO.

Na formação do termo de referência, exigências

exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, **repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade,** conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, verbis:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dispõe ainda o art. 5º do Decreto 5.450/2005 ainda que, além de a modalidade pregão estar condicionada à observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem embargos, as normas disciplinadoras da licitação deverão ser interpretadas sempre em favor da ampliação da disputa, e este é o entendimento sedimentado tanto na jurisprudência quanto na doutrina:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.***

*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,** desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

I - REGIME DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO:

O edital menciona que o item deverá ter regime de funcionamento contínuo (sem paradas para resfriamento do motor). Entretanto, não estabelece um limite, pois o regime pleno, em ciclos ininterruptos de 24 horas, é somente destinado para máquinas de grande porte, ou seja, para fragmentação industrial.

Estão sendo licitadas máquinas de baixa capacidade de produção e de baixa potência. Logo um regime de funcionamento contínuo sem paradas é uma exigência desproporcional em relação ao objeto descrito no edital, o que pode inibir a participação de fornecedores, além de provocar desclassificações desarrazoadas de propostas vantajosas que não consigam aprovação em teste de amostra, ou mesmo recusa do objeto em recebimento provisório, por desatendimento desta característica isolada.

Veja no caso concreto o que esta restrição indevida poderá ocasionar caso o edital não seja retificado. No pregão 37/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o edital não previa tempo

limite para o requisito do regime de funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento.

Finda a fase de lances, uma determinada empresa se insurgiu contra o resultado, alegando que o equipamento ofertado por sua concorrente, não possuía regime de funcionamento contínuo, mas sim intermitente, isto é, em ciclos.

Em teste de amostra, constatou-se que realmente os equipamentos constantes da melhor proposta de preços possuíam regime de funcionamento intermitente, com ciclos aproximados de 20 minutos, continuamente.

Logo, por pressão daquela licitante, que havia ofertado equipamentos com preço manifestamente superior (77% acima), a Administração do TJ-ES, que não havia especificado o tempo mínimo de fragmentação, não teve por alternativa, senão desclassificar a proposta mais vantajosa.

Por fim, ao dar continuidade ao certame, a referida empresa NÃO aceitou reduzir seu preço para patamares aceitáveis para a Administração, e após uma série de eventos equivocados por parte do pregoeiro, a área técnica entendeu por bem se manifestar e expor que as razões de interesse público que indicariam que as fragmentadoras intermitentes de ciclo de 20 minutos eram mais do que suficientes às suas necessidades, ponderando-se a relação custo benefício entre melhor preço e qualidade mínima.

Assim, os itens 15 e 16 do certame, que eram as fragmentadoras de papel, tiveram de ser revogados pela autoridade superior, o Desembargador, sob justificativas de interesse público, quais sejam, preservação da competitividade e menor dispêndio de verba pública para a contratação.

Veja anexos à presente impugnação cópias das decisões, contidas também no COMPRASNET, link consultas pregões > atas/anexos> recursos do item 15 e 16 (Pregão 372014, UASG: 925968 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. ESPIRITO SANTO)

Pelas razões expostas requer, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e ainda em respeito ao princípio da ampla competitividade, sem o qual sequer se vislumbra a aquisição da proposta mais vantajosa para o Estado, requer seja revisto o edital no tocante ao tempo de funcionamento contínuo pleno, de modo a abarcar na disputa também as fragmentadoras com ciclos de funcionamento mínimo de 1 hora, de modo a respeitar a jurisprudência atual do TCU, vide acórdão TCU na Internet: AC-6240-38/13-2, processo **TC 021.482/2013-6**:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução-TCU 191/2006, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

*9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, formulado por Fragcenter Comércio e Serviços Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;*

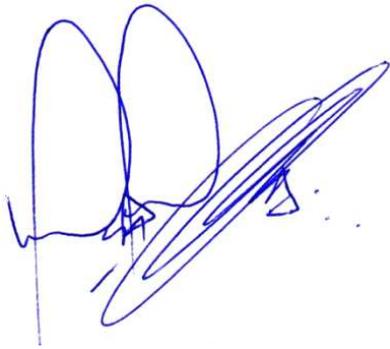
*9.3. com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno do Tribunal, recomendar à Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM que, nas aquisições que vier a efetuar, **faça constar dos respectivos editais, se for o caso, faixa de variação que considere aceitável para os parâmetros caracterizadores do objeto licitado**, de modo a proporcionar maior objetividade ao julgamento das propostas dos licitantes, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993;*

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e

julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação.

Termos em que, Pede e espera deferimento.
São Paulo, 24 de Novembro de 2014.

Pedro Paulo Herruzo
Advogado - OAB/SP nº 267.786



Sr. Douglas de Azevedo Rocha Paixão
Representante Legal
RG nº 19.434.695 SSP/SP
CPF/MF sob nº 112.075.288-46



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 187/2014

PAE N. 65.888/2014

A empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 187/2014, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de fragmentadoras de papel compactas.

Em síntese, requer a empresa o acolhimento da impugnação para que seja modificada a especificação referente ao tempo de funcionamento do equipamento, nestes termos:

“[...]

O edital menciona que o item deverá ter regime de funcionamento contínuo (sem paradas para resfriamento do motor). Entretanto, não estabelece um limite, pois o regime pleno, em ciclos ininterruptos de 24 horas, é somente destinado para máquinas de grande porte, ou seja, para fragmentação industrial.

Estão sendo licitadas máquinas de baixa capacidade de produção e de baixa potência. Logo um regime de funcionamento contínuo sem paradas é uma exigência desproporcional em relação ao objeto descrito no edital, o que pode inibir a participação de fornecedores, além de provocar desclassificações desarrazoadas de propostas vantajosas que não consigam aprovação em teste de amostra, ou mesmo recusa do objeto em recebimento provisório, por desatendimento desta característica isolada.

[...]

Pelas razões expostas requer, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e ainda em respeito ao princípio da ampla competitividade, sem o qual sequer se vislumbra a aquisição da proposta mais vantajosa para o Estado, requer seja revisto o edital no tocante ao tempo de funcionamento contínuo pleno, de modo a abarcar na disputa também as fragmentadoras com ciclos de funcionamento mínimo de 1 hora, de modo a respeitar a jurisprudência atual do TCU, vide acórdão TCU na Internet: AC-6240-38/13-2, processo **TC 021.482/2013-6**:

[...].”

Submetida à Impugnação ao setor requisitante, foi apresentada informação no sentido de que *“embora o seu uso esteja vinculado à utilização dentro de uma rotina de trabalho normal, a*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Administração deseja adquirir um equipamento que não necessite de paradas para resfriamento”.

Assim, considerando que as exigências referentes ao objeto licitado estabelecem o padrão mínimo para a aceitação do equipamento, permitindo, dessa forma, a participação de um número maior de licitantes, decide este Pregoeiro não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pois as disposições contidas no edital do Pregão n. 187/2014 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 26 de novembro de 2014.

Jailson Laurentino
Pregoeiro designado para o Pregão Eletrônico n. 187/2014 do TRES